

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10073/000.018/92-94
ACORDAO NR.: 106-06.198

Sessão de : 15 de março de 1994
Recurso n.: 76.204 - IRPF - EX: 1991
Recorrente : ILTO BATISTA
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ


MFMA

IRPF - NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - O ato normativo que dispensa da apresentação de declaração de rendimentos os contribuintes com rendimentos exclusivamente do trabalho abaixo de determinado nível, na prática, estendeu a isenção a tais contribuintes.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILTO BATISTA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO CUSSI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLER. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificadamente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10073/000.018/92-94
ACORDAO NR.: 106-06.198

Recurso n.: 76.204
Recorrente: ILTO BATISTA

R E L A T O R I O

ILTO BATISTA, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Volta Redonda-RJ, de que foi cientificado em data ignorada, através de recurso protocolado em 04.01.93 (fls. 15).

1A O AR juntado ao processo (fls. 14v.) datado de 15.04.92, refere-se à Intimação nr. 043/92, enquanto que a intimação relativa à decisão é a de nr. 407.

2. O contribuinte apresentou Declaração IRPF/91 (fls. 07), declarando rendimentos da ordem de 492.548,00, padrão monetário da época, recebidos a título de aposentadoria (fls. 10v). Nessa declaração informou-se ISENTO e requereu a restituição do que lhe fora retido na fonte.

3. Processada a declaração, resultou IMPOSTO A PAGAR, pelo simples fato de que, na faixa de 328.623,00 a 1.095.408,00, o imposto é cobrado à alíquota de 10%.

4. Notificado em 09.12.91 (fls. 04) apresenta impugnação, onde se limita a reiterar a restituição (fls. 01).

5. A decisão de fls. 13 mantém o lançamento, sob o fundamento de que a dispensa de entrega de declaração não se estende à isenção.

6. Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado reiterando sua condição de isento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10073/000.018/92-94
ACORDAO NR.: 106-06.198

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - Relator

Esta mesma Câmara já teve oportunidade de se manifestar em casos semelhantes, tendo entendido que o ato normativo do Secretário da Receita Federal - legislação tributária, nos termos do art. 96 c/c art. 100 do CTN - que dispensa da apresentação da declaração de rendimentos os contribuintes, com rendimentos exclusivamente do trabalho abaixo de determinado nível, na verdade estendeu aos mesmos os benefícios da isenção, prevista conforme tabela específica.

2. Fosse outro o entendimento, resultaria em iníqua injustiça o tratamento dado ao contribuinte que apresenta a declaração, comparado com aquele que não a tiver apresentado, fica parecendo que se pretende penalizar aquele contribuinte que "ousa" apresentar a declaração que o d. Secretário da Receita Federal dispensou. Acontece que é o próprio Manual de Orientação que aconselha que o contribuinte dispensado da apresentação da declaração pode apresentá-la se tiver tido imposto retido na fonte. Admitir que, fazendo-o, sujeitar-se-ia à tabela progressiva - como entendeu a r. decisão recorrida - será dar a tal orientação normativa o caráter de "armadilha" contra contribuintes incautos o que não pode se admitir tenha sido essa a intenção da autoridade normativa.

3. Entendo, portanto, deva ser reconhecida a isenção pleiteada, procedendo-se, inclusive, à restituição do que foi retido na fonte, com as correções devidas.

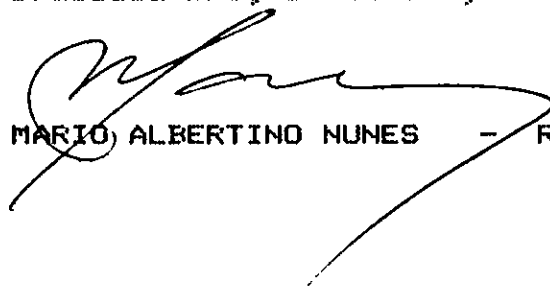
Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10073/000.018/92-94
ACORDAO NR.: 106-06.198

e apresentado na forma da lei, e, no mérito, DOU-lhe provimento, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 15 de março de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR